

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0028/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0110/2026

RECORRENTE: M DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS

A Recorrente apresenta o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa L METZNER COMÉRCIO DE PISCINAS, MAT. DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE, por entender que existem inconsistências relevantes na comprovação de sua qualificação técnica.

Conforme os documentos apresentados, o objeto social da licitante contempla atividades relacionadas ao comércio de piscinas, materiais de construção, transporte, limpeza, manutenção elétrica e atividades correlatas. Contudo, o atestado de capacidade técnica utilizado para habilitação descreve execução de pavimentação intertravada, infraestrutura urbana, drenagem pluvial, movimentação de terra, compactação mecânica e assentamento de meio-fio, atividades que não guardam correspondência direta com as atividades empresariais registradas. Conforme apresentada abaixo dos itens recorrtados do cartão CNPJ e contrato social da empresa L METZNER COMÉRCIO DE PISCINAS, MAT. DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE, vejamos;

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA IV - DO OBJETO (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS E EQUIPAMENTOS PARA SUA INSTALACAO; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO EM GERAL; SERVICO DE INSTALACAO DE PISCINAS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS E EQUIPAMENTOS PARA SUA INSTALACAO; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO EM GERAL; SERVICO DE INSTALACAO DE PISCINAS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CNAE Nº 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção

CNAE Nº 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CNAE Nº 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Neste sentido, a qualificação técnica exigida pela Lei nº 14.133/2021 deve demonstrar aptidão efetiva para execução do objeto licitado. Os artigos 62 e 67 da referida Lei estabelecem que a Administração deve verificar a capacidade técnica do licitante mediante documentação idônea e compatível com o objeto da contratação.

O próprio instrumento convocatório, em seu item 5.1, restringe a participação às empresas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação. Assim, não basta a apresentação de atestado técnico isolado, sendo imprescindível que as atividades empresariais efetivamente registradas guardem compatibilidade material com os serviços de pavimentação intertravada, assentamento de meio-fio, drenagem e infraestrutura urbana exigidos pelo certame.

Cumpre destacar que o objeto da presente licitação não se limita ao simples fornecimento de materiais, abrangendo também a execução de serviços especializados de assentamento e reassentamento de piso intertravado de concreto (paver), assentamento de meio-fio, regularização de base, compactação mecânica, movimentação de materiais e demais serviços correlatos. Tais atividades demandam capacidade operacional específica e experiência efetivamente compatível com os serviços licitados, circunstância que deve ser demonstrada de forma inequívoca pela documentação de habilitação apresentada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração observe rigorosamente as exigências do edital, enquanto os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa exigem tratamento uniforme entre os participantes e análise criteriosa da documentação apresentada.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.939/2021 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve guardar compatibilidade com as atividades empresariais efetivamente exercidas pelo licitante, constituindo elemento relevante para a análise da qualificação técnica a coerência entre o

objeto social, as atividades econômicas desenvolvidas e os serviços utilizados para comprovação da experiência técnica apresentada...

Além disso, os quantitativos expressivos constantes do atestado técnico apresentado exigem comprovação robusta de sua efetiva execução, especialmente diante da aparente incompatibilidade identificada entre os serviços atestados e as atividades empresariais registradas.

Registre-se que o presente recurso não busca restringir indevidamente a competitividade do certame, mas tão somente assegurar que a habilitação técnica observe os critérios estabelecidos no edital e na Lei nº 14.133/2021, garantindo que a futura contratação recaia sobre empresa que efetivamente demonstre aptidão técnica compatível com a complexidade e a natureza dos serviços licitados.

A realização da diligência ora requerida encontra amparo no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover esclarecimentos e verificar a consistência das informações constantes da documentação apresentada pelos licitantes, especialmente quando houver indícios de incompatibilidade ou necessidade de confirmação da efetiva execução dos serviços utilizados para comprovação da qualificação técnica.

Diante disso, requer-se a realização de diligência para apresentação dos documentos que deram origem ao atestado de capacidade técnica, incluindo:

- a) Contrato firmado entre as partes;
- b) Notas fiscais emitidas;
- c) Medições e relatórios de execução;
- d) Termos de recebimento dos serviços;
- e) ART eventualmente emitida;
- f) Demais documentos aptos a comprovar a efetiva execução dos quantitativos informados.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da habilitação da recorrida, requer-se que todos os documentos comprobatórios da execução dos serviços constantes do atestado sejam formalmente juntados aos autos do processo, incluindo contratos, notas fiscais, medições, relatórios técnicos, comprovantes de pagamento, ordens de serviço e demais elementos que permitam verificar a efetiva execução dos quantitativos informados e a compatibilidade dos serviços executados com o objeto licitado.

Caso seja constatada incompatibilidade entre o objeto social da licitante e os serviços utilizados para comprovação da qualificação técnica, ou ainda insuficiência da documentação comprobatória da execução dos serviços atestados, requer-se a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, com a adoção das providências cabíveis para preservação da legalidade, competitividade e lisura do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dourados 23 de junho de 2026

CNPJ: 27.208.785/0001-49
IE: 28.498.154-0

M. DA SILVA LOPES EMPREENDIMENTOS

Rua Ciro Melo, nº 3537 - Jardim Paulista

Cep.79.830-050 - Dourados - MS

Michele da Silva Lopes
CPF sob o nº 060.487.711-00
Diretora Geral
M da Silva Lopes Empreendimentos
CNPJ: 27.208.785/0001-49